



XIX COBREAP | Foz do Iguaçu

INOVAÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS

AGOSTO 2017

Jacson Paulo Tessaro
Arq. e Eng de Seg.

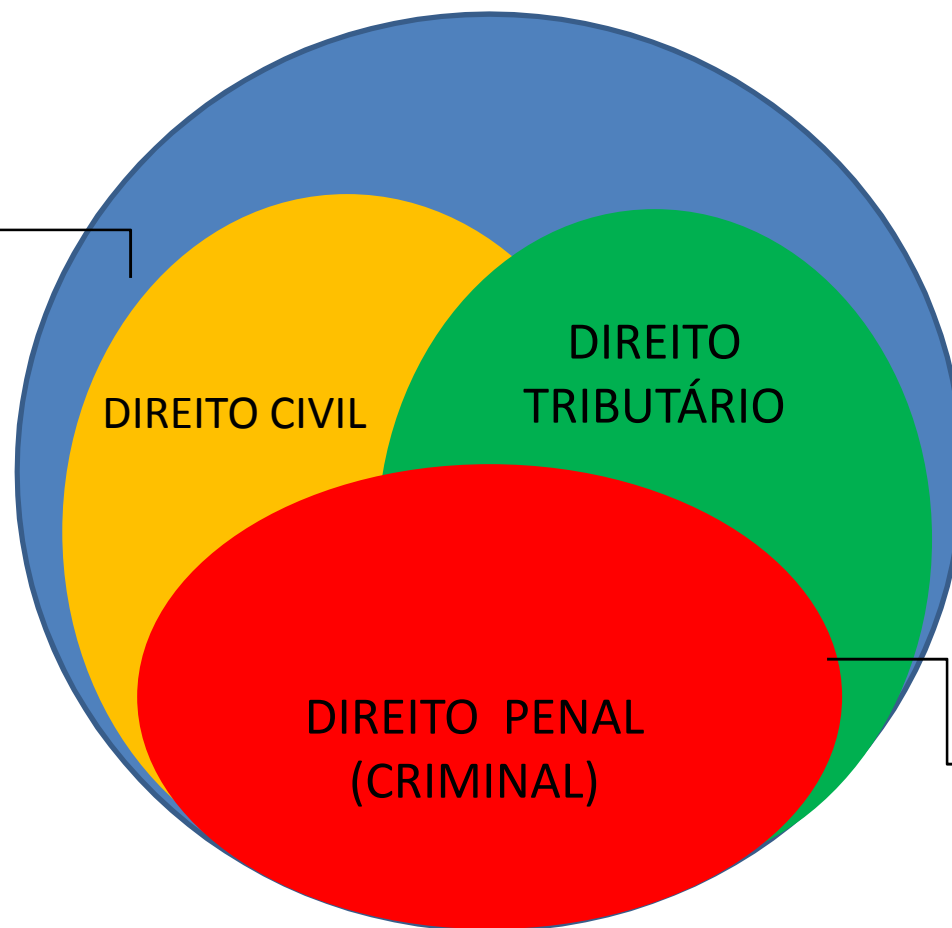
PONTOS POLÊMICOS A PERÍCIA NO NOVO CPC

Histórico do CPC e introdução ao novo CPC

- O Código Brasileiro de Processo Civil (CPC) dentro das ciências jurídicas faz parte do Direto Processual

UNIVERSO DO DIREITO

1 - C.V.
2 - C.D.C.
3 - C.P.C.



1 - C.P.
2 - C.P.P.

Histórico do CPC e introdução ao novo CPC

- 1772 A.C. Código de Hamurabi
- GRÉCIA ANTIGA: “Retórica” de “Aristóteles”
- DIREITO ROMANO: Lei das XII Tábuas, legis actiones

Histórico do CPC e introdução ao novo CPC

- ❖ Apesar da independência do Brasil (07 de set. 1822) as leis portuguesas ainda vigoravam no Brasil.
- ❖ Em 1832 o Império passa a ter o seu primeiro Código de Processo Penal.
- ❖ Consolidação das Leis do Processo Civil (1876).
- ❖ Após a Proclamação da República (15 de nov. 1889) tivemos a constituição de 1891 e a de 1939.
- ❖ Na constituição de 1939 a União volta a legislar sobre o Processo Civil.
- ❖ O primeiro CPC é o Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939.

Histórico do CPC e introdução ao novo CPC

- ❖ Em 1973 é criada a Lei Federal Numero 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.
- ❖ O anteprojeto do novo CPC é entregue ao Presidente do Senado José Sarney, sendo debatido com juristas pelo então Ministro do STJ Luiz Fux e aprovado pela CCJ (Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania) do Senado e posteriormente aprovado.
- ❖ Em 2015 o a lei que cria o CPC é revogada pela Lei Federal Numero 13.105 de 2015.
- ❖ O novo CPC entra em vigor no dia 18 de março de 2016.

RESOLUÇÃO 125 CNJ

- Declaração de **constitucionalidade** da lei de arbitragem pelo **STF 2001** - (Lei 9.307/96 atualizada pela Lei 13.129/15)
- Convenção de Nova Iorque (Entrada Brasil 2002)
- Anterior ao CPC 15 (29/11/2010)
- Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica. (Exemplo Lei 13.140 / 2015)



RES 125 CNJ

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

neste ato.

Art. 18. Os Anexos integram esta Resolução e possuem caráter vinculante, à exceção do Anexo II, que contém mera recomendação.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita de Cezar Peluso.

Ministro Cezar Peluso
Presidente

RESOLUÇÃO 125 CNJ Conciliadores e Mediadores

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

II - velar pela duração razoável do processo;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o **requisito da capacitação mínima**, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo **Conselho Nacional de Justiça** em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo. **(Resolução 125 CNJ / 2010)**

RESOLUÇÃO 125 CNJ Perito Consensual (C.P.C. 15)

- **Art. 471** As partes podem, de comum acordo, escolher o **perito**, indicando-o mediante requerimento, desde que:
 - I – sejam plenamente capazes;
 - **II – a causa possa ser resolvida por autocomposição.**
- § 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.
- § 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.
- **§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.**

REFLEXÃO

- JUIZO ESTATAL X JUIZO NÃO ESTATAL
- PRINCÍPIO DA MENOR INTROMISSÃO POSSÍVEL ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E A ARBITRAÇÃO
- CONSOLIDAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA – COMPETÊNCIA (cabe aos árbitros decidirem sobre sua própria competência)

RESOLUÇÃO 232 CNJ

- Posterior ao CPC 15 (13/07/2016)
- Fixa os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus, nos termos do disposto no art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO 232 , DE 13 DE JULHO DE 2016

Fixa os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus, nos termos do disposto no art. 95, § 3º, II,



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 4º O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada.

§ 5º Os valores constantes da tabela anexa serão reajustados, anualmente, no mês de janeiro, pela variação do IPCA-E.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

O que é AJG?

- AJG é a abreviação de Assistência Judiciária Gratuita.
- AJG é prevista na Constituição Federal de 88
- Segundo art. [5º](#), [LXXIV](#): o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

CPC 2015	CPC 1973
Art. 84 As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.	Art. 20. (...)
	§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

O novo C.P.C. igualmente como o antigo mantém a remuneração com assistente técnico nas despesas.

CPC 2015	CPC 1973
Art. 90 Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, <u>as despesas</u> e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.	Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.
§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.	§ 1º Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu.
§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.	§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.
§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.	
§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.	

CPC 2015	CPC 1973
Art. 91 As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.	Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido.
§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.	
§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.	

CPC 2015	CPC 1973
Art. 92 Quando, a requerimento do réu, o juiz proferir sentença sem resolver o mérito, o autor não poderá propor novamente a ação sem pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários a que foi condenado.	Art. 28. Quando, a requerimento do réu, o juiz declarar extinto o processo sem julgar o mérito (art. 267, § 2o), o autor não poderá intentar de novo a ação, sem pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários, em que foi condenado.

O novo C.P.C. como o anterior matem dispositivo conflitante com o art. 5º, XXXV, da Carta Magna.

CF art. 5º, XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;



CPC 2015	CPC 1973
Art. 95 Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, <u>sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.</u>	Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.
§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.	Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária.
§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º.	

Não existe
correspondente
no CPC 73

CPC 2015

Art. 98 A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I – as taxas ou as custas judiciais;

II – os selos postais;

III – as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV – a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V – as despesas com a realização de exame de código genético – DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI – os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII – o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII – os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX – os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.



ARTIGO 98 CPC 15

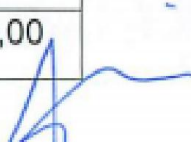
§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação *a algum ou a todos os atos processuais*, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.



CF art. 5º, XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

	liquidações de sociedades civis e mercantis	
	1.5 – Outras	R\$ 370,00
2.ENGENHARIA/ ARQUITETURA	2.1 – Laudo de avaliação de imóvel urbano, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 430,00
	2.2 – Laudo de avaliação de imóvel rural, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 530,00
	2.3 – Laudo pericial das condições estruturais de segurança e solidez de imóvel, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 370,00
	2.4 – Laudo de avaliação de bens fungíveis/imóvel rural/urbano, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 700,00
	2.5 – Laudo pericial em Ação Demarcatória	R\$ 870,00
	2.6 – Laudo de insalubridade e/ou periculosidade, conforme normas técnicas respectivas	R\$ 370,00
	2.7 – Outras	R\$ 370,00



RESOLUÇÃO 232 CNJ

- Art. 2º O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:
 - I - a complexidade da matéria;
 - II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
 - III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
 - IV - as peculiaridades regionais

RESOLUÇÃO 232 CNJ

- Art. 2º O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:
- § 3º Em sendo o beneficiário da justiça gratuita vencedor na demanda, a parte contrária, caso não seja beneficiária da assistência judiciária, deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados.
- § 4º O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada.

RESOLUÇÃO 233 CNJ

Art. 1º Os tribunais brasileiros instituirão Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), destinado ao gerenciamento e à escolha de interessados em prestar serviços de perícia ou de exame técnico nos processos judiciais, nos termos do art. 156, § 1º, do Código de Processo Civil.

§ 1º O CPTEC conterá a lista de profissionais e órgãos aptos a serem nomeados para prestar serviço nos processos a que se refere o caput deste artigo, que poderá ser dividida por área de especialidade e por comarca de atuação.



RES 233 CNJ

Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 15. O disposto nesta Resolução não se aplica às nomeações de perícias realizadas até sua entrada em vigor.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

A stylized blue ink signature of Ricardo Lewandowski, consisting of a large 'L' and 'W' intertwined.

Ministro Ricardo Lewandowski



RESOLUÇÃO 233 CNJ

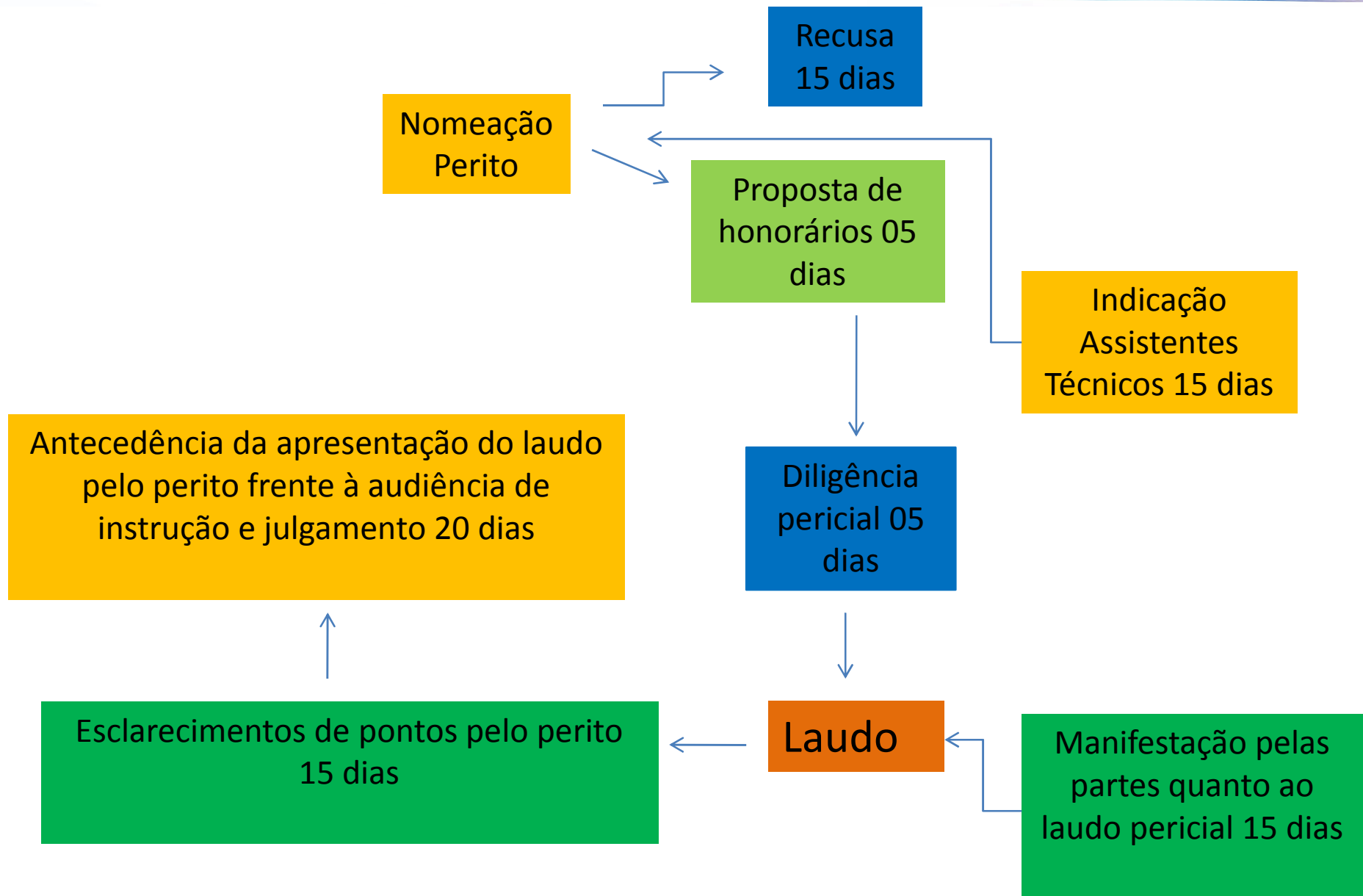
- Um dos grandes avanços em termos de organização e celeridade que o Novo Código de Processo Civil trás é o cadastro de peritos e órgãos técnicos e científicos nos tribunais de justiça. Não restam duvidas que o perito é certamente pessoa física pois atende o requisito conceitual de extensão do juiz na aferição dos teremos técnicos a cerca da prova pericial. Entretanto neste debate, foram anexados órgãos técnicos e científicos que possam auxiliar o juízo em locais aonde não existam peritos judiciais cadastrados. Certamente os órgãos técnicos e científicos são personalidade jurídica (CNPJ) mas neste ponto devemos compreender que eles são a exceção da regra e não o contrário. Em comparação simples voltemos ao que nos diz o artigo 149 do Novo C.P.C.

RESOLUÇÃO 233 CNJ

- **Art. 149.** São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

EXPERT CPC 15

- No que tange a necessidade de o perito seja graduado, o Artigo 464 em seu parágrafo 4 nos confirma:
- **Art. 464..**
- § 4º Durante a arguição, o especialista, **que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento**, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.



- Outro ponto polemico é o prazo de manifestação do perito anteriormente explanado quando o Artigo 456 estipula um prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do perito, o Artigo 157 doutrina que o prazo para escusa, que também é uma manifestação do perito, se dá em 15 (quinze) dias.